



Número: **0600476-52.2024.6.10.0101**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **101ª ZONA ELEITORAL DE GOVERNADOR NUNES FREIRE MA**

Última distribuição : **01/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO "UNIDOS PELA MUDANÇA" (REPRESENTANTE)	
	RAIMUNDO DA SILVA BARROS NETTO (ADVOGADO)
CONTATO PESQUISA LTDA (REPRESENTADA)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123605669	03/10/2024 10:42	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
101ª ZONA ELEITORAL DE GOVERNADOR NUNES FREIRE MA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600476-52.2024.6.10.0101 / 101ª ZONA ELEITORAL DE GOVERNADOR NUNES FREIRE MA

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO "UNIDOS PELA MUDANÇA"

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAIMUNDO DA SILVA BARROS NETTO - MA14409

REPRESENTADA: CONTATO PESQUISA LTDA

DECISÃO

Trata-se de Impugnação de Registro de Pesquisa Eleitoral movida pela Coligação "Unidos pela Mudança", que pede a impugnação do registro da pesquisa eleitoral MA-03891/2024, realizada pela empresa Contato Pesquisa LTDA, alegando diversas irregularidades. A principal alegação é a inclusão de perguntas sobre a satisfação com o governo estadual e outros assuntos não relacionados à eleição municipal de Governador Nunes Freire/MA, o que, segundo a representante, configuraria desvio de finalidade e indução de respostas.

A representante argumenta que a inclusão de perguntas sobre o governo estadual viola o art. 2º, inciso X, da Resolução TSE nº 23.600/2019, que exige a indicação precisa dos cargos aos quais a pesquisa se refere. Além disso, a coligação aponta que a metodologia da pesquisa é genérica, não permitindo verificar sua idoneidade, e que há indícios de irregularidades no plano amostral e na ausência de indicação da origem dos recursos financeiros da pesquisa.

É o relatório. Decido.

Após análise da representação proposta pela Coligação "Unidos pela Mudança" contra o registro da pesquisa eleitoral MA-03891/2024, este juízo, considerando a urgência da demanda e a proximidade da eleição, decide pela concessão da tutela de urgência, determinando a suspensão liminar da divulgação da referida pesquisa.

A coligação autora apresenta fortes indícios de irregularidades na pesquisa eleitoral, demonstrando a probabilidade do direito invocado. As alegações convergem para a violação da Resolução TSE nº 23.600/2019, que regulamenta o registro e a divulgação de pesquisas eleitorais.

Destaco, inicialmente, a inclusão de perguntas que extrapolam o escopo da eleição municipal, como a satisfação com o governo estadual e a religião do eleitor. A Resolução TSE nº 23.600/2019, em seu art. 2º, inciso X, exige a indicação precisa dos cargos aos quais se refere a pesquisa, no caso, prefeito e vereador do município de Governador Nunes Freire/MA.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a



registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

A inclusão de perguntas alheias à eleição municipal configura, em tese, desvio de finalidade e pode influenciar indevidamente as respostas dos eleitores, comprometendo a lisura da pesquisa.

O Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, em caso similar, decidiu que "não se permite questionário em pesquisa eleitoral que induza posicionamento do entrevistado ou que desvie sua atenção da finalidade da consulta" (TRE-MA - REC: 06004434520226100000, SÃO LUÍS - MA, Relator: Des. Joseane De Jesus Correa Bezerra, Data de Julgamento: 12/09/2022, Data de Publicação: 13/09/2022). A jurisprudência corrobora o entendimento de que perguntas fora do escopo da eleição em questão podem direcionar a vontade do eleitor e violar os princípios da isonomia e da soberania popular.

Ademais, a coligação autora aponta a fragilidade da metodologia utilizada, a ausência de clareza na descrição do plano amostral e a falta de informações sobre a origem dos recursos que custearam a pesquisa. A Resolução TSE nº 23.600/2019, em seu art. 2º, incisos II e III, exige a especificação da origem dos recursos e a descrição da metodologia da pesquisa, garantindo a transparência e a confiabilidade dos dados coletados.

O perigo da demora se configura de forma clara. A divulgação da pesquisa, com os indícios de irregularidades apontados, pode causar danos irreparáveis ao processo eleitoral, influenciando a opinião pública e comprometendo a igualdade de condições entre os candidatos. A Resolução TSE nº 23.600/2019, em seu art. 16, §1º, autoriza a Justiça Eleitoral a adotar medidas para suspender a divulgação de pesquisas que apresentem indícios de irregularidades.

A proximidade da eleição agrava o risco de dano irreparável, pois a divulgação de dados distorcidos pode influenciar a decisão do eleitor em um momento crucial do processo democrático. A suspensão liminar da divulgação da pesquisa se mostra, portanto, uma medida urgente e necessária. Ressalta-se que a presente decisão visa, sobretudo, garantir a lisura e a legitimidade do processo eleitoral, assegurando a igualdade de condições entre os candidatos e a livre manifestação da vontade popular.

Diante do exposto, e em consonância com os princípios da isonomia, da legalidade e da moralidade que regem o processo eleitoral, DEFIRO a tutela de urgência, determinando a suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral MA-03891/2024, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Quanto ao andamento do feito, cite-se a representada para apresentação de defesa no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Resolução TSE nº 23.600/2019. Após, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral para manifestação no prazo de 1 (um) dia (art. 19 da Resolução TSE nº 23.600/2019) e tornem conclusos.

Atribuo força de mandado de intimação/ofício à presente decisão, a ser publicada no Mural Eletrônico da Justiça Eleitoral.

Dê-se ciência da presente decisão ao Ministério Público.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Francisco Soares Reis Júnior

Juiz Eleitoral respondendo pela da 101ª Zona

Governador Nunes Freire